

A. I. Nº - 206973.0005/03-6
AUTUADO - ÉXITO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 28.11.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0459-04/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Infração comprovada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferenças de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentos fiscais, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, exige ICMS no valor de R\$48.686,83, além da multa no valor de R\$39,71, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$39,71;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$34.887,85, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;
3. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$13.798,98, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

As infrações acima foram apuradas através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, inicialmente, esclareceu que é uma empresa que opera com o comércio de cervejas e refrigerantes, cujas mercadorias

comercializadas em quase a sua totalidade são adquiridas com o ICMS retido por substituição tributária pelos fabricantes, conforme preceitua o art. 353, do RICMS/97.

Em seguida, descreveu os motivos da lavratura do Auto de Infração e disse que, embora a obrigatoriedade da apresentação dos “arquivos magnéticos” seja muito anterior ao período fiscalizado, já que foi instituída pelo Convênio 57/95, as informações neles constantes não vinham sendo conferidas pela SEFAZ, tampouco pela empresa, tanto que ao efetuar a sua transmissão via Internet, o submetia ao validador SINTEGRA, em cumprimento a determinação legal.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado aduziu que não se preocupou em conferir os dados dos “arquivos magnéticos”, por considerar que utilizando uma única base de dados do sistema que gerencia os estoques, além de emitir as notas fiscais de saídas das mercadorias e escriturar os livros Registros de Entradas e de Saídas de mercadorias, não deveriam apresentar divergências, sendo que tal falha deve ter acontecido na elaboração/parametrização do sistema utilizado.

Argumenta que no decorrer da fiscalização, a autuante, de posse da primeira versão do comparativo emitido pelo “Sistema SAFA”, intimou a empresa para apresentar justificativa sobre as divergências apontadas, que eram inúmeras e bastantes expressivas, inclusive em quantidades superiores à sua capacidade de comercialização para algumas mercadorias, quando ficou evidenciado que as diferenças eram decorrentes da conversão indevida realizada pelo sistema das unidades comercializadas em dúzias e em caixas para a unidade “um”. Frisa que, com a apresentação pela empresa da relação das unidades reais utilizadas no seu controle de estoque e nas emissões das notas fiscais de saída, restou comprovado documentalmente o equívoco, fazendo com que as diferenças fossem eliminadas.

Salienta que na seqüência dos trabalhos de fiscalização, após os procedimentos acima descritos, foi emitido o Auto de Infração pela autuante, cuja ciência tomou em 08/07/2003, quando se constatou que as infrações nele apontadas poderiam ser justificadas e o mesmo cancelado, já que não estava registrado no sistema SEFAZ. Explica que, a decisão da autuante de registrar o Auto de Infração impreterivelmente no dia 08/07/2003, não foi levado em conta que no processo formal de fiscalização no ano de 1999, bem como nos monitoramentos realizados ao longo do seu funcionamento (cinco anos), nunca foi detectada a prática de nenhum tipo de infração, quer seja com relação à obrigação principal ou acessória.

Assevera que no ano de 1999 emitiu aproximadamente 95.000 notas fiscais de saídas e registrou cerca de 14.500 notas fiscais de entradas, com uma média de cinco itens de mercadorias por documento, o que perfaz um total de 547.500 registros, situação que, por se tratar de empresa “Piloto” para testar o “Sistema SAFA”, justificaria a concessão do prazo para prestação das informações solicitadas, evitando o registro do Auto de Infração.

Sobre as infrações que lhes foram imputadas o autuado apresentou os seguintes argumentos para refutá-las:

Infração 1 - Diz improceder a autuação, pois na checagem das divergências apontadas no procedimento fiscal com as respectivas notas fiscais e os livros de registros fiscais, foi detectado que o arquivo magnético fornecido a SEFAZ deixou de computar as saídas de bonificações no registro 54, fato que responde basicamente pelas supostas omissões de saídas levantadas pela autuante. Argumenta que, devido ao volume de notas fiscais emitidas pela empresa, o prazo para apresentação de sua defesa se tornou exígua, razão pela qual anexa cópia dos relatórios de notas fiscais de saídas de bonificação do exercício de 1999, num total de 36 folhas, cujos registros nos livros fiscais de saídas de mercadorias podem ser devidamente comprovados, pelo que restará ser improcedente a infração.

Infração 2 – Alega ser improcedente a infração, oportunidade em que fez a juntada dos Anexos III e IV de sua autoria, onde restou demonstrada a inexistência das diferenças de entradas apontadas pela autuante.

Infração 3 – Diz que, semelhantemente à infração 2, também é improcedente a autuação, pois conforme demonstrado nos Anexos II, III e IV, inexiste as diferenças de entradas, motivo pelo qual não há como se cobrar imposto por antecipação.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 651 a 655, inicialmente, fez um relato dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada, disse que após analisar os demonstrativos elaborados pela empresa, relacionou às fls. 654 e 655, as inclusões que foram acatadas, bem como as que deixaram de serem aceitas para as mercadorias objeto da autuação.

Quanto ao preço médio, aduz que não foi objeto de questionamento pela defesa.

Ao finalizar, diz que elaborou novos demonstrativos, tendo mantido a infração 1 em sua totalidade, enquanto para as infrações 2 e 3, os valores do ICMS devido foram reduzidos para R\$819,06 e R\$1.088,52, respectivamente.

Em nova manifestação às fls. 663 a 665, o autuado reproduziu argumentos já espostos por ocasião de sua impugnação ao lançamento fiscal.

Como novos argumentos, observou este relator que o autuado apresentou os seguintes, para infirmar a autuação:

Infração 2- Salienta que o responsável pela maioria das supostas omissões remanescentes, dizem respeito a trocas de sabores de refrigerantes realizadas a pedido dos clientes, após a emissão das notas fiscais, no momento da entrega, de bonificações, de devoluções e saídas por unidade, enquanto o controle de estoque é realizado com base em dúzias/caixas, cujas trocas são realizadas apenas para os produtos que tenham o mesmo preço.

À fl. 665, o autuado listou as omissões de entradas remanescentes após a informação fiscal, oportunidade em que fez a juntada do Anexo III, juntamente com os relatórios de controle mensal de estoques e cópias de notas fiscais de entradas de mercadorias. Reconhece, com base no Anexo II, como devido para a infração o valor do ICMS de R\$9,15;

Infração 3 – A exemplo da infração 2, diz improceder em quase sua totalidade a exigência fiscal, conforme demonstrado através de suas razões defensivas. Aduz ser devido apenas o imposto no valor de R\$8,22, com base no Anexo III.

Ao concluir, requer o acolhimento das razões de defesa apresentadas, ao tempo em que coloca à disposição todos os documentos e arquivos necessários para comprovação das omissões impugnadas.

A autuante em novo pronunciamento às fls. 767 a 769 refutou as alegações defensivas e disse manter integralmente os valores reduzidos constantes nos demonstrativos de sua autoria.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Reporta-se a omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$39,71;

Como prova da irregularidade, de que o autuado deixou de emitir notas fiscais de vendas de mercadorias, cujas saídas não foram tributadas pelo ICMS, pelo fato do imposto ter sido pago pelo regime de substituição tributária nas operações de aquisições das mesmas, a autuante fez a juntada aos autos às fls. 5 a 7 do Demonstrativo do Cálculo das Omissões, que importaram em R\$43.606,36.

Em sua defesa, o autuado alegou que no arquivo magnético fornecido a SEFAZ não foram computadas as saídas ocorridas a título de bonificação no Registro 54, cuja falha implicou nas supostas omissão de saídas apuradas pela autuante. Em apoio ao seu argumento, o autuado fez a juntada às fls. 15 a 51 do Anexo II e de uma listagem de notas fiscais de saídas de produtos sob o título bonificação.

Entendo que tais documentos não elidem a autuação, pois não foi anexada pela defesa um demonstrativo analítico contendo a totalidade dos itens que apresentaram omissões de saídas, em que restasse comprovado inexistir as diferenças apuradas pela autuante na Auditoria de Estoques levada a efeito na empresa, após a inclusão das notas fiscais de saídas, tendo como natureza da operação “bonificação”. Dessa forma, considero caracterizada a infração, cuja exigência tem respaldo legal no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Infração 2 - Diz respeito à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

Para comprovar a irregularidade detectada, a autuante fez a juntada à fl. 8, do Demonstrativo de Cálculo das Omissões de Entradas, referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Ao se defender da acusação, o autuado apontou um equívoco da autuante na ação fiscal, além de alegar que no arquivo magnético apresentado pela empresa deixou de constar no Registro 54 algumas notas fiscais de aquisição de mercadorias, as quais foram devidamente registradas em sua escrita fiscal, oportunidade em que fez a juntada do Anexo III e de cópias de notas fiscais.

Aduziu, também, que outro motivo responsável pelas supostas omissões, diz respeito a trocas de sabores de refrigerantes a pedido dos clientes, após a emissão das notas fiscais no momento da entrega.

Em sua informação fiscal, a autuante acatou os argumentos defensivos, pois lastreados em documentos comprobatórios, quando reduziu o valor do imposto originalmente cobrado de R\$34.887,85 para R\$819,06.

Ao se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado discordou do valor do imposto remanescente apontado pela autuante como devido para a infração, oportunidade em que reconheceu ser devido apenas à importância de R\$9,15. Como prova do alegado, o autuado fez a juntada do Anexo III e de cópias de planilhas do seu controle de estoque e de notas fiscais de compras.

Considero que os documentos apresentados não são suficientes para elidir a autuação, já que o autuado, a exemplo da infração anterior, não fez a juntada de nenhum demonstrativo analítico,

em que ficasse comprovado inexistir as diferenças remanescentes das entradas, após o acatamento pela autuante dos argumentos defensivos. Assim sendo, entendo parcialmente comprovada a infração, no valor de R\$819,06, a qual tem respaldo legal no art. 39, V, do RICMS/97.

Infração 3 – A acusação fiscal é de falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em sua segunda manifestação, o autuado não acatou o valor indicado pela autuante em sua informação fiscal, reconhecendo tão somente a parcela de R\$8,22.

Com referência ao valor remanescente da infração apontado pela autuante, não acato o argumento defensivo em sua segunda manifestação, uma vez que o autuado se limitou a anexar cópias de planilhas de controle interno da empresa e de notas fiscais de aquisição de produtos, não juntando um demonstrativo analítico, através do qual restasse comprovado a inexistência das omissões de entradas apuradas pela autuante, pelo que mantenho parcialmente a infração no valor de R\$1.088,52.

Ressalto que o autuado em relação às infrações 2 e 3, não fez a juntada em sua defesa de notas fiscais, seja de entrada ou de saída, que comprovassem a prática pela empresa de troca de mercadorias.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no importe de R\$1.907,58, além da multa no valor de R\$39,71.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0005/03-6, lavrado contra **ÊXITO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.907,58**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.088,52 e de 70% sobre R\$819,06, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$39,71**, prevista no inciso XXII, do mesmo artigo e lei antes citados.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR